



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL
DE SANTO ANDRÉ
- 3 DEZ 1457 016570
P R O T O C O L O

Santo André, 03 de dezembro de 2019.

PC nº 279.12.2019

Temos a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso **Projeto de Lei nº 63**, de 03 de dezembro de 2019, que institui no Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA o Programa de Recuperação de Créditos – “RENEGOCIA 2019 – SEMASA”.

O programa proposto visa à recuperação de créditos da Autarquia através de incentivo ao usuário inadimplente para que quite suas dívidas, tornando-se adimplente utilizando os benefícios da lei, colaborando, assim, com a manutenção dos serviços dos usuários e da Administração Pública Indireta.

O escopo do presente programa é a recuperação do crédito de forma equilibrada e justa, possibilitando atender aos critérios definidos na política de cobrança do Município, em especial ao Plano de Recuperação de Crédito estabelecido por lei para a Autarquia, no qual a previsão do “RENEGOCIA 2019 – SEMASA” é restrito a determinado período de tempo, sem prejuízo dos dispositivos que tratam do parcelamento ordinário, também possibilitando ao usuário que possui débitos com a Administração Pública Indireta e deseja migrar da situação de inadimplência para a perfeita adimplência.

Além disso, o “RENEGOCIA 2019 – SEMASA” visa atender ao próprio interesse público, sob ação da Autarquia que prima pela manutenção do equilíbrio econômico financeiro em prol da prestação dos serviços públicos com qualidade e responsabilidade com a coletividade local e, pela própria natureza das atividades inerentes ao meio ambiente, com toda a coletividade em âmbito regional e nacional, visto que a recuperação dos créditos não é somente quanto à tentativa de restabelecimento orçamentário do montante devido pelos usuários, mas perpassa pelo poder-dever que a Administração Pública possui de resguardar a boa fé dos adimplentes em relação àqueles que tanto quanto os demais precisam e se utilizam dos serviços públicos prestados, assumindo a responsabilidade do custo e preço justo em relação aos serviços disponibilizados à população.

A fim de logarmos êxito na proposta apresentada, precisamos criar condições para o pagamento das dívidas demonstradas, reconhecidas e assumidas perante a Autarquia, oferecendo descontos que atingirão os valores relativos à multa moratória e juros de mora.

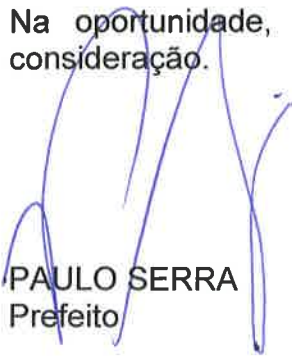
A partir dos levantamentos realizados, foi observado que o montante da dívida em aberto passível de recuperação é de aproximadamente R\$ 141.000.000,00 (cento e quarenta e um milhões de reais), exigindo da Autarquia a providência legal para buscar a recuperação dos créditos.



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Neste contexto, considerando o interesse público contido no presente projeto de lei, aguarda este Executivo venha essa Colenda Câmara acolher e aprovar a presente propositura, solicitando caráter de urgência nos termos dispostos no artigo 45, §1º, da Lei Orgânica do Município.

Na oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.


PAULO SERRA
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Pedro Luiz Mattos Canhassi Botaro
Presidente da Câmara Municipal de Santo André



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 63, DE 03.12.2019

Processo Administrativo nº 5.878/2019 – SEMASA

INSTITUI o Programa de Recuperação de Créditos – “RENEGOCIA 2019 – SEMASA” no Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA, e dá outras providências.

PAULO SERRA, Prefeito do Município de Santo André, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído no Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA o Programa de Recuperação de Créditos – “RENEGOCIA 2019 – SEMASA”, que tem por objetivo a recuperação dos créditos de origem tributária ou não tributária, ajuizados ou não, cujos lançamentos tenham ocorrido até 30 de setembro de 2019.

Art. 2º O Programa de Recuperação de Créditos – “RENEGOCIA 2019 – SEMASA” entrará em vigor na data da publicação desta lei e contemplará as adesões realizadas até 27 de dezembro de 2019, devendo o interessado protocolar o requerimento de adesão nos Postos de Atendimento do SEMASA, dentro desse prazo.

Art. 3º A formalização do acordo implicará no reconhecimento e confissão dos débitos nele incluídos, impondo ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas, configurando confissão extrajudicial.

§ 1º No requerimento, o interessado deverá declarar expressamente a desistência de eventual recurso administrativo referente aos débitos integrantes do acordo.

§ 2º A Adesão ao “RENEGOCIA 2019 – SEMASA” implica na desistência de eventual ação judicial cujo objeto se refira aos débitos integrantes do acordo.

§ 3º Se por qualquer motivo a desistência ou renúncia da ação ou recurso judicial não for homologada por sentença, o SEMASA, a qualquer momento, poderá cancelar o “RENEGOCIA 2019 – SEMASA” e cobrar o débito integralmente, desprezando os benefícios concedidos pelo programa.

§ 4º Na desistência ou renúncia de ação judicial patrocinada pelo optante na condição de autor, eventual depósito judicial efetuado em garantia será levantado em favor do SEMASA, abatendo-se do montante da dívida, com os descontos do “RENEGOCIA 2019 – SEMASA”.

Art. 4º Poderá ser objeto do “RENEGOCIA 2019 – SEMASA” a totalidade dos débitos, por sujeito passivo, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, inclusive eventuais saldos de parcelamentos em aberto.



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

§ 1º Caso o objeto do “RENEGOCIA 2019 – SEMASA” compreenda débitos ajuizados, o interessado deverá apresentar o comprovante de recolhimento de custas processuais devidas ao Estado, a serem recolhidas por meio do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE e ressarcir eventuais diligências de oficial de justiça até a data do vencimento da 1ª parcela do acordo ou da parcela única.

§ 2º Quanto aos débitos ajuizados e parcelados, a Coordenadoria de Assuntos Jurídicos do SEMASA comunicará a formalização do acordo ao Juízo competente, requerendo a suspensão do processo, até o efetivo pagamento de todas as parcelas.

§ 3º Para efetuar o recolhimento dos emolumentos descritos no § 1º deste artigo e devidos ao Estado, o contribuinte deverá acessar o site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, através dos seguintes links <https://portaldecustas.tjsp.jus.br/portaltjsp> e https://www.bb.com.br/pbb/paginainicial-setor-publico/judiciario/formularios---sao-paulo#.

§ 4º Quando o acordo tiver por objeto débitos ajuizados, o valor dos honorários advocatícios, ainda não arbitrados judicialmente, será apurado sobre o valor integral do débito, não sendo atingido pelos benefícios fiscais do parcelamento concedidos ao débito principal, podendo, porém, ser dividido de acordo com o número de parcelas fixadas para pagamento de débito principal, na seguinte conformidade:

- a) pagamento em 01 (uma) parcela – honorários de 2% (dois por cento);
- b) pagamento entre 02 (duas) e 03 (três) parcelas mensais – honorários de 4% (quatro por cento);
- c) pagamento entre 04 (quatro) e 12 (doze) parcelas mensais – honorários de 6% (seis por cento);
- d) pagamento entre 13 (treze) e 24 (vinte e quatro) parcelas mensais – honorários de 8% (oito por cento);
- e) pagamento entre 25 (vinte e cinco) e 36 (trinta e seis) parcelas mensais – honorários de 10% (dez por cento).

§ 5º Quando o acordo tiver por objeto débitos ajuizados, com honorários advocatícios já arbitrados, o montante devido sob este título poderá ser parcelado no mesmo número de parcelas para pagamento do débito principal, como descrito no art. 7º desta lei.

§ 6º Quando o acordo tiver por objeto débitos inscritos em dívida ativa e não ajuizados, o valor dos honorários advocatícios será de 5% (cinco por cento), e parcelado no mesmo número de parcelas para pagamento do débito principal, como descrito no art. 7º desta Lei.

§ 7º Quando o acordo tiver por objeto débitos levados a protesto, o devedor deverá recolher os emolumentos devidos em razão deste ato extrajudicial, diretamente no Cartório competente, cabendo ao tabelião proceder ao cancelamento do ato.

Art. 5º O requerimento de adesão ao “RENEGOCIA 2019 - SEMASA” deverá ser instruído com os seguintes documentos:



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

I - cópia dos atos constitutivos da empresa e alterações no caso de o contribuinte constituir-se pessoa jurídica, e, para o caso de pessoa física, cópia de documento de identidade;

II - cópia do CNPJ para pessoa jurídica e do CPF quando pessoa física;

III - conta de saneamento ambiental, nota de débito ou mandado judicial.

Art. 6º Considera-se montante do débito atualizado a somatória do principal, da multa, dos juros, da correção monetária e dos honorários advocatícios, nos termos da legislação própria, o qual será convertido em Fator Monetário Padrão - FMP e, após, dividido pelo número de parcelas previsto.

Art. 7º Os débitos objeto do “RENEGOCIA 2019 – SEMASA” poderão ser pagos obedecendo às seguintes regras:

I - pagamento em até 03 (três) parcelas com redução de 100% (cem por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) da multa moratória;

II - de 04 (quatro) a 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas: redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e da multa moratória e será aplicada a taxa de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês;

III - de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas: redução de 70% (setenta por cento) dos juros de mora e da multa moratória, sendo aplicada a taxa de juros remuneratórios de 0,6% (seis décimos por cento) ao mês;

IV - de 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas: redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e da multa moratória, sendo aplicada a taxa de juros remuneratórios de 0,7% (sete décimos por cento) ao mês;

Parágrafo único. Em qualquer dos casos previstos nos incisos I ao IV deste artigo o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 20 (vinte) FMP's.

Art. 8º A consolidação do acordo dar-se-á no momento da confirmação do pagamento da primeira parcela em seu vencimento.

§ 1º O vencimento da primeira parcela dar-se-á, até o 5º (quinto) dia útil seguinte ao da celebração do acordo, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

§ 2º A consolidação de que trata o *caput* deste artigo impõe ao usuário devedor o reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente.

§ 3º Consolidado o acordo, nos termos desta lei, havendo o interesse pelo requerente em antecipar o pagamento de todas as parcelas que o compõem, dentro do período de vigência do acordo, serão deduzidos das parcelas vincendas antecipadas os juros remuneratórios estabelecidos no art. 7º desta Lei.

Art. 9º A adesão ao Programa de Recuperação de Créditos – “RENEGOCIA 2019 – SEMASA” considerar-se-á rescindida, restabelecendo-se o crédito original com os



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

acréscimos legais incidentes na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, deduzidas as amortizações já efetuadas, nos seguintes casos:

I - quando verificado o inadimplemento da parcela única;

II - quando verificado o inadimplemento de 02 (duas) parcelas ou, no caso do inciso I do art. 7º desta lei, quando o número de parcelas for igual a dois, verificado o inadimplemento de uma das parcelas.

§ 1º O interessado que tiver seu acordo rescindido estará sujeito à perda de todos os benefícios relativos ao “RENEGOCIA 2019 – SEMASA”, independente de comunicação prévia.

§ 2º O remanescente do acordo rescindido será objeto de imediata inscrição em dívida ativa ou imediato ajuizamento e caso esteja ajuizado será objeto de prosseguimento da respectiva execução, conforme o caso.

Art. 10. Não será restituída, no todo ou em parte, qualquer importância recolhida anteriormente à vigência desta lei.

Art. 11. O acordo formalizado nos termos desta lei, não configura novação.

Art. 12. Efetuada a inclusão do débito no “RENEGOCIA 2019 – SEMASA”, sua exigibilidade permanecerá suspensa até efetiva liquidação, ressalvada a hipótese de inadimplência, ficando o devedor com direito à obtenção de certidão positiva de débito com força ou efeito de negativa.

Art. 13. O usuário devedor que aderir ao “RENEGOCIA 2019 – SEMASA” deverá manter junto ao SEMASA o cadastro de dados atualizado, comunicando qualquer mudança de endereço ou atividade.

Art. 14. Não será celebrado acordo em relação a créditos cujo valor total seja igual ou inferior ao valor da parcela mínima estipulada nesta Lei.

Art. 15. Fica vedada a alteração de vencimento das parcelas oriundas dos acordos previstos nesta lei.

Art. 16. As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santo André, 03 de dezembro de 2019.

PAULO SERRA
PREFEITO MUNICIPAL